

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DE GOIÁS - GO

Pregão Eletrônico n.º 113/2024

Processo n.º 202400005033803

Contratação n.º 109284

SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 01.107.391/0012-63, com sede na Avenida A, n.º 321, sala C, Distrito Industrial, Poços de Caldas/MG, CEP: 37701-970, por seu representante legal, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal n.º 14.133/21 e no item 13 do edital do *Pregão Eletrônico* em referência, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelas razões de fato e de direito em seguida expostas.

I. DOS FATOS E DO DIREITO

A Impugnante atua no mercado público e privado, trabalhando sempre com dedicação e seriedade, prova disso é a ausência de qualquer impedimento legal ou declaração de inidoneidade em qualquer órgão da Administração Pública nos quais participa de licitações.

Outrossim, destaca-se que a Impugnante possui uma divisão de nutrição especializada, que tem como objetivo primordial a excelência na qualidade dos produtos e consequente satisfação dos nossos clientes.

Portanto, grande parte dos esforços são voltados diretamente ao aprimoramento da composição nutricional de nossos produtos, bem como em melhorar as tecnologias de produção e inovar nas embalagens e serviços.

Nesse sentido, considerando a ampla participação da Impugnante em certames públicos, foi anunciado nos canais próprios de comunicação o *Pregão Eletrônico* em comento, visando a aquisição de fórmulas alimentares, conforme especificações técnicas contidas nos anexos integrantes.

Ocorre que, após analisado o edital, foi identificada exigência capaz de restringir a competitividade do certame, motivo pelo qual requer-se a alteração do item indicado abaixo, a fim de ampliar a competição do certame.

ITEM QUE DEVE SER REFORMADO

1) CASA DECIMAL

No item 4. DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA E DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, subitem 4.2. do edital é determinado que: *“Os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, a proposta com o preço ou o percentual de desconto, **com no máximo duas casas decimais após a vírgula**, conforme o critério de julgamento adotado no item 2.9 deste Edital, no período compreendido entre a data de publicação da licitação (item 2.3 deste Edital) até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública prevista no item 2.5 deste Edital.”*

Considerando que a maioria dos lotes é cotada em unidades de medida como gramas e mililitros, a exigência de preços registrados com apenas duas casas decimais impacta diretamente na obtenção de preços mais competitivos por esta i. Secretaria.

Ademais, ressalta-se a inexistência de justificativa razoável que demonstre a adequação ou o cabimento da exigência de apenas duas casas decimais.

Nesse contexto, **revela-se mais vantajoso permitir que os preços registrados nas propostas sejam apresentados com até quatro casas decimais, quando se tratar do valor unitário**, mantendo-se o limite de duas casas decimais para o preço total do lote. Tal medida possibilita a apresentação de valores mais adequados, competitivos e vantajosos ao órgão contratante.

Diante do exposto, a SUPPORT solicita a alteração do subitem 4.2 do edital, de modo a permitir que os preços registrados sejam apresentados com até quatro casas decimais, em substituição à exigência atual de duas casas decimais.

II. DO MÉRITO

A administração pública deve sempre verificar o binômio da necessidade e oportunidade para instaurar procedimento licitatório, justificando as razões que motivam a contratação de forma objetiva. Destacando-se que a restrição do edital vai de encontro ao princípio da ampla competição dos certames.

Ora, durante a licitação espera-se que a melhor proposta para o interesse público seja a escolhida. Quanto mais este universo é injustificadamente restrito, menor chance há de uma boa proposta ser a vitoriosa.

Durante a fase de habilitação, quanto mais licitantes reunindo todas as condições para contratar com o Poder Público sejam aliçados do certame, não podendo nem mesmo participar da fase de julgamento, menor a possibilidade de vitória de proposta realmente vantajosa.

O ideal vislumbrado pelo legislador, por via da licitação, é conduzir a administração a realizar o melhor contrato possível, obter a melhor qualidade, pagando o menor preço. Neste sentido são as conclusões de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO:

A licitação visa alcançar duplo objetivo: proporcionar às entidades governamentais possibilidades de realizarem o negócio mais vantajoso (pois a instauração de competição entre ofertantes preordena-se a isto) e assegurar aos administrados o ensejo de disputarem a participação dos negócios que as pessoas governamentais pretendam realizar com os particulares.¹

Assim, não pode haver licitação com determinações que limitem de forma injustificada a participação dos interessados no certame, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento.

¹MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 15ª Ed. São Paulo: Malheiros.

Considerando todo o racional acima exposto, de forma a observar as disposições da lei de licitações, ampliando-se a competitividade do certame, faz-se necessária a revisão e a consequente alteração do item acima destacado.

III. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto mencionado ao longo da presente impugnação, requer-se:

- a) seja recebida a presente impugnação em seu efeito suspensivo, suspendendo todos os atos do procedimento licitatório em tela, até julgamento final da presente impugnação;
- b) seja apreciada e julgada totalmente procedente a presente impugnação; e
- c) tendo em vista que as modificações requeridas impactam na elaboração das propostas pelos licitantes, especialmente no ponto em que termina por estabelecer um novo espectro de competidores, requer-se que o edital seja republicado, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, em consonância com o que determina a legislação pátria.

Contudo, caso este i. Pregoeiro entenda de maneira diversa, requeremos que a presente impugnação seja encaminhada à autoridade superior para posterior apreciação.

No mais, solicitamos que a resposta à presente seja encaminhada ao e-mail licitacoes@supportnet.com.br.

Nestes termos, pede deferimento.

Poços de Caldas, 18 de novembro de 2024.

SUPPORT PRODUTOS NUTRICIONAIS LTDA.

JOSE ARTHUR
CAMPANARI
LORENZETTI:2207187683
0

Assinado de forma digital por
JOSE ARTHUR CAMPANARI
LORENZETTI:22071876830
Dados: 2024.11.18 13:38:30
-03'00'